

A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DE CELERIDADE PROCESSUAL E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: UMA ANÁLISE À LUZ RESOLUÇÃO CNJ N°. 332/2020

André Ricardo Rodrigues Filho¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

O escopo do presente é analisar a Inteligência artificial (IA) como instrumento de impulso e rapidez na otimização do tempo de tramitação processual, considerando a Resolução CNJ nº 332/2020, e ressaltar os seus efeitos no sistema judiciário. O Judiciário brasileiro enfrenta um grande desafio devido à grande quantidade de processos, o que acaba dificultando a celeridade da justiça brasileira. Diante desse cenário, a Inteligência Artificial se apresenta como um instrumento para melhorar o andamento dos processos, diminuir a lentidão e garantir que as informações sejam tratadas de forma mais eficientes e célere. A Resolução nº 332/2020 do CNJ define as regras para o uso da IA, com foco na clareza, responsabilidade e proteção dos direitos constituídos na Constituição brasileira de 1988, o que garante a legalidade do uso dessas tecnologias. Estudar esse assunto é importante porque envolve tanto a busca por mais agilidade quanto a atenção aos perigos e limites morais. Assim, ao examinar como a IA é aplicada, considerando essa resolução, é essencial para entender como o Judiciário pode evoluir sem deixar de lado os princípios da Constituição. Conhecer a Inteligência Artificial, a partir o que diz a Resolução CNJ nº 332/2020, com o objetivo de que os processos judiciais sejam mais céleres por meio do uso da tecnologia como instrumento dos profissionais do direito.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Justiça 4.0; Resolução CNJ nº. 332/2020.

ABSTRACT

The scope of this paper is to analyze Artificial Intelligence (AI) as a tool for streamlining and speeding up the processing time of cases, considering CNJ Resolution No. 332/2020, and to highlight its impact on the judicial system. The Brazilian Judiciary faces a significant challenge due to the sheer volume of cases, which ultimately hinders the speed of the Brazilian justice system. Given this scenario, Artificial Intelligence presents itself as a tool to improve the progress of cases, reduce delays, and ensure that information is processed more efficiently and quickly. CNJ Resolution No. 332/2020 defines the rules for the use of AI, focusing on clarity, accountability, and the protection of rights established in the 1988 Brazilian Constitution, which guarantees the legality of the use of these technologies. Studying this topic is important because it involves both the pursuit of greater agility and attention to the dangers and moral limits. Therefore, when examining how AI is applied, considering this resolution, it is essential to understand how the Judiciary can evolve without neglecting the principles of the Constitution.

¹Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: andre0701mari@gmail.com

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>.

Understanding Artificial Intelligence, based on the provisions of CNJ Resolution No. 332/2020, is essential to streamline judicial proceedings through the use of technology as a tool for legal professionals.

Keywords: Artificial Intelligence; Justice 4.0; CNJ Resolution No. 332/2020.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A constante busca por eficiência e modernização do Poder Judiciário tem impulsionado a adoção de tecnologias inovadoras na administração da justiça. Entre essas inovações, destaca-se a utilização da Inteligência Artificial (IA), que surge como uma ferramenta estratégica no enfrentamento de um dos maiores entraves da justiça brasileira: a morosidade processual. Nesse cenário, a Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa um marco regulatório essencial, ao estabelecer princípios e diretrizes para o uso ético, transparente e seguro da IA no âmbito do Judiciário. A aplicação dessas tecnologias visa, sobretudo, à promoção da celeridade processual e à efetivação do direito fundamental à duração razoável do processo, conforme assegurado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

A crescente digitalização da Justiça e o uso de sistemas automatizados para triagem de processos, análise de dados e apoio à tomada de decisões jurídicas revelam um novo paradigma na prestação jurisdicional. Entretanto, essa transformação tecnológica traz consigo importantes questionamentos acerca da legalidade, da responsabilidade, da proteção de dados, da imparcialidade algorítmica e da preservação dos direitos fundamentais das partes. Assim, faz-se necessário refletir sobre os limites e possibilidades do uso da inteligência artificial no processo judicial, avaliando se sua aplicação efetivamente contribui para a melhoria da prestação jurisdicional ou se pode comprometer princípios basilares como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Diante disso, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de compreender de forma crítica e aprofundada os impactos do uso da IA no sistema judiciário brasileiro, especialmente à luz da Resolução CNJ nº 332/2020, que busca regulamentar essa prática em conformidade com os valores constitucionais. Trata-se de um tema atual e relevante, não apenas para o Direito, mas também para a sociedade como um todo, que espera por uma Justiça mais ágil, acessível e eficiente, sem renunciar à segurança jurídica e da proteção dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a problemática que orienta este estudo é: em que medida a utilização da inteligência artificial, conforme os parâmetros estabelecidos pela Resolução CNJ nº 332/2020, pode efetivamente promover a celeridade processual e assegurar a duração razoável do

processo, sem comprometer os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório?

Diante disso, este trabalho possui o objetivo de analisar criticamente a utilização da inteligência artificial como instrumento de promoção da celeridade processual e da duração razoável do processo, à luz da Resolução CNJ nº 332/2020, considerando seus benefícios, desafios e implicações para a efetividade da prestação jurisdicional no Brasil.

Assim sendo, como procedimento metodológico, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, com o objetivo de analisar a utilização da Inteligência Artificial (IA) como instrumento de promoção da celeridade processual e da garantia da duração razoável do processo, à luz da Resolução CNJ nº 332/2020. Ademais, tem-se que pesquisa bibliográfica consiste no levantamento, leitura, interpretação e análise de materiais já publicados, como livros, artigos científicos, teses, dissertações, legislações e documentos institucionais, especialmente aqueles disponibilizados por órgãos oficiais como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Tribunais Superiores.

A abordagem qualitativa permite uma análise crítica e interpretativa do conteúdo examinado, privilegiando a compreensão dos impactos sociais, éticos e jurídicos da adoção da IA no sistema de justiça brasileiro. Para tanto, foram selecionados autores e documentos relevantes que tratam dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, das garantias processuais, do princípio do juiz natural, e do avanço tecnológico no Judiciário, com ênfase nos desafios e benefícios do uso de algoritmos e sistemas automatizados.

O estudo, portanto, não pretende realizar experimentação empírica, mas sim desenvolver uma reflexão teórica e crítica com base no conhecimento já consolidado na literatura acadêmica e nas diretrizes normativas existentes. A análise dos dados coletados foi feita de maneira interpretativa, relacionando os conteúdos estudados ao problema proposto e aos objetivos da pesquisa.

1 O JUIZ NATURAL ENQUANTO GARANTIA FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O acesso à justiça representa um dos alicerces fundamentais do Estado Democrático de Direito, pois garante que qualquer indivíduo tenha a oportunidade de buscar a proteção de seus direitos por meio das instituições jurídicas. Na visão de Cappelletti e Garth (1988), esse acesso não se limita ao simples direito de recorrer ao Judiciário, mas envolve a possibilidade real e concreta de obter uma resposta eficaz e justa do sistema. Em outras palavras, significa garantir

que o sistema de justiça esteja estruturado de forma a atender, de maneira igualitária e efetiva, às demandas de todos os cidadãos, sem exclusões ou barreiras.

Desta feita, esse direito compreendido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carga Magna de 1988 almeja assegurar amplamente e de forma igualitária a todos sem haver a discriminação de qualquer um. Nesses termos:

[...] o Brasil se autodenomina Estado Democrático de Direito, que tem como princípios: a) constitucionalidade; b) organização social democrática; c) sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos; d) justiça social como fundamento de mecanismos corretivos das desigualdades; e) igualdade formal e material entre os cidadãos; f) divisão dos poderes e funções; g) o princípio da legalidade como medida do direito, ou seja, “através de um meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo, de regras, formas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência”; h) segurança e certeza jurídicas (Streck; Morais, 2004, p. 99 *apud* Silva, Rocha. 2025).

Depreende-se, portanto, que o princípio da legalidade é outro elemento central, pois estabelece que toda ação do Estado deve estar baseada na lei, com regras claras que impeçam arbitrariedades e abusos de poder. Por fim, a segurança e a certeza jurídicas proporcionam estabilidade às relações sociais e confiança no sistema legal, ao garantir que os direitos e deveres dos cidadãos sejam conhecidos e respeitados.

A garantia do juiz natural representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito, assegurando que nenhuma parte será julgada por autoridade previamente não estabelecida pela lei. Este princípio está intrinsecamente ligado ao devido processo legal, que garante às partes um processo justo, imparcial e conduzido por um magistrado competente. Ao tratar da aplicação da inteligência artificial no sistema judicial, é indispensável analisar se essa ferramenta tecnológica respeita tais garantias ou se há riscos de sua violação, especialmente quando algoritmos participam da seleção, triagem ou mesmo da elaboração de minutas de decisões. Dessa forma, torna-se relevante aprofundar o estudo sobre o conceito e a aplicação do devido processo legal, para então discutir mais detalhadamente o princípio do juiz natural à luz dos avanços tecnológicos no Judiciário (Moraes, 2004).

Assim, ao examinar o devido processo legal, antes de analisar a questão envolvendo a compreensão do juiz natural, enquanto garantia fundamental, é necessário discorrer sobre o devido processo legal. Historicamente, o devido processo legal tem o seu reconhecimento como norma-matriz e direito fundamental que instrumentaliza garantias e mecanismos do exercício de outros direitos, tais como a ampla defesa e o contraditório, como também princípios que se

afigram como verdadeiros estertores do Estado Democrático de Direito. Neste sentido, o art. 5, inciso LIV, da CRFB/1988 expõe expressamente

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [omissis]
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (Brasil, 1988).

Esse princípio é a base de todo o sistema jurídico brasileiro por apresentar a principal primazia de defesa aos legitimados no processo judicial (liberdade). Assim, ao se considerar que o Brasil adota os paradigmas da escola *Civil Law*, tem-se que o ordenamento jurídico confere primazia para a segurança jurídica a partir da legislação codificada e o sistema jurídico necessita de postulação das mais altas Câmaras dos Poderes Legislativo (Câmara dos Deputados e Senado Federal). Devido à estatura constitucional conferida ao princípio em comento, denota-se que o devido processo legal desdobra os seus feixes axiológicos, de modo que sua observância e promoção passam a ser condições imprescindíveis em qualquer processo, sob risco de subversão e afronta.

Ainda ao analisar a estrutura histórica do tema, tem-se que o devido processo legal tem seus fundamentos na *Magna Charta Libertarum*, editada em 1215, pelo Rei João Sem Terra, que possui forte assentamento no direito anglo-saxão. Naquele contexto, o devido processo legal, também denominado de *dwe process of law*, tinha como primazia de que nenhum cidadão seria submetido a um processo sem ter a oportunidade de demonstrar a verdade. Em complemento, “No futuro, nenhum meirinho sujeitará qualquer homem a julgamento, fundado apenas em sua própria declaração, sem provas e sem produzir testemunhas para demonstrar a verdade do delito alegado” (São Paulo, [s.d.], p. 5).

O devido processo legal formal deve ser tratado com respectiva observância aos ritos que aplicará o magistrado no processo são eles: juiz natural, competência, contraditório, prazos estabelecidos etc. A observância dos ritos e dos procedimentos, bem como as etapas de processamento, a partir de normas previamente estabelecidas, afigura-se como verdadeira garantia do cidadão. O desvirtuamento ou a contaminação materializa o devido processo legal e causa contaminação (Lopes Júnior, 2021). Como desdobramento do devido processo legal, emergem os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais asseguram às partes não apenas de demonstrar a verdade, mas fixa condições para que o cidadão possa se valer dos mais

amplios mecanismos para comprovar suas alegações e o direito de contraditar as provas produzidas pela parte adversa (Moraes, 2004)

O princípio da legalidade ampara o sistema jurídico brasileiro, por determinar que não existe crime se não houver uma legislação propriamente dita que ampara esse tipo penal. A garantia constitucional do cidadão no princípio da paridade de armas estabelece a efetiva e necessária proteção constitucional para o cidadão que está sendo processado juridicamente de seus direitos. A Constituição Federal em lato sensu se denomina o ato de constituir, sendo definido na Constituição todo o aparato estatal e a formação de todo a sistemática de funcionamento do Estado. (Moraes, 2004)

O direito brasileiro que possui historicamente suas bases na tradição *civil law*, adquire carga de valoração não nos precedentes como assim é no direito norte-americano (*common-law*), mais sim, no direito com base na legislação positivista. A teoria geral do direito tese defendida por Kelsen, colocava em funcionamento um direito com base em uma ciência pura e não em um direito com base no funcionamento de mecanismos legislativos. Semelhantemente ao posicionamento do direito norte-americano o Brasil passou a utilizar o seu direito com base nas jurisprudências que teve um assentamento fixado pelo CNJ e do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (Kelsen, 2020)

A garantia constitucional do devido processo legal (5º, inciso LIV, CF/88) ampara um processo justo e estabelece que o processo deverá ser analisado sobre o crivo de preceitos fundamentais (5º da CF). No século XXI, com a ascensão da rede mundial de computadores e a inteligência artificial em processos no sistema do CNJ justiça 4.0, passou-se a acreditar que em futuro bem próximo haverá tribunais que poderão ter juízes que julgam com base em decisões e fundamentação jurídicas definidas por IA. Sem embargos, caso se analise com entendimentos criteriosos em relação às jurisprudências, chegar-se-á a conclusão de que o Direito brasileiro deixou de ser fundamento com regras de decisões de magistrados para serem analisados com regras de jurisprudenciais proferidas pelos Tribunais Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF).

Neste contexto, é imperioso reconhecer que o princípio do juiz natural é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e está intrinsecamente ligado a outros princípios constitucionais essenciais para a garantia do devido processo legal, como o contraditório e a ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Esses princípios não atuam isoladamente, mas se inter-relacionam, consolidando um sistema jurídico que busca assegurar que todo indivíduo tenha um julgamento justo, imparcial e conduzido por uma autoridade legalmente designada.

A importância do princípio do juiz natural reside, principalmente, na proteção contra julgamentos arbitrários e ilegítimos. Conforme exposto por Grinover *et al.* (2011), essa garantia possui uma dupla dimensão: primeiro, a vedação à criação de tribunais de exceção — isto é, órgãos julgadores formados de maneira ad hoc para julgar casos específicos, o que comprometeria a imparcialidade e a segurança jurídica; segundo, a determinação de que o julgamento seja conduzido por juiz previamente competente, cuja autoridade e competência estejam previamente definidas e asseguradas. Essa dupla garantia é essencial para garantir que nenhuma pessoa seja submetida a julgamentos ou decisões judiciais conduzidas por órgãos ou pessoas não habilitadas constitucionalmente.

Ao complementar essa visão, Coutinho (2008) destaca que a estruturação do sistema judiciário deve ser fixa e previamente organizada, garantindo que a competência de cada tribunal seja clara e estável. Esse princípio assegura uma ordem jurídica estruturada, impedindo que o poder público manipule a jurisdição para direcionar processos a tribunais ou juízes que possam atender interesses específicos, configurando uma proteção contra abusos de poder.

No que diz respeito à competência, Grinover *et al.* (2011) esclarecem que o direito de ser julgado por uma autoridade competente deve ser compreendido como a proteção contra decisões judiciais proferidas por quem não detém legitimidade legal para tanto. Isso implica que o juiz deve estar previsto e definido conforme os critérios estabelecidos pela Constituição ou por legislação infraconstitucional válida. Silva (2009) complementa essa análise ao dividir o conceito de juiz natural em duas categorias principais: o juiz constitucional — cuja competência decorre diretamente da Constituição — e o juiz infraconstitucional — cuja atribuição está definida por normas inferiores. Ambos, contudo, devem observar rigorosamente os limites e critérios fixados para o exercício da função jurisdicional.

Mais do que um simples direito subjetivo da parte processual, o princípio do juiz natural representa um elemento estruturante da própria jurisdição, conforme reforça Pellegrini *et al.* (2011). Sem essa garantia, não há como se falar em função jurisdicional legítima, pois o exercício do poder judiciário dependerá da definição clara de quem é competente para julgar cada caso, o que confere segurança e legitimidade ao processo. Essa fixação prévia do juiz por meio das regras de competência está diretamente associada à proteção do devido processo legal e à preservação da imparcialidade. Pellegrini *et al.* (2011) ressaltam que a imparcialidade não é apenas uma característica desejável, mas sim um requisito essencial da função jurisdicional. Essa condição impede que juízes se posicionem de forma parcial ou tendenciosa, garantindo que as decisões judiciais sejam fundamentadas e justas.

A imparcialidade, portanto, é crucial para a efetividade da justiça. Badaró (2014) destaca que o principal objetivo da garantia do juiz natural é assegurar que o julgador seja imparcial. Ele argumenta que, embora o princípio do juiz natural não garanta automaticamente um juiz imparcial, ele é um mecanismo essencial para impedir que o Estado manipule a escolha do tribunal ou do juiz para influenciar o resultado do julgamento, preservando, assim, a isenção do julgador. Além disso, a garantia do juiz natural impede que o Estado utilize o poder jurisdicional como instrumento de perseguição política, discriminação ou injustiça, preservando o cidadão contra arbitrariedades e abusos de poder. Essa proteção se alinha à perspectiva do garantismo constitucional, que tem por finalidade limitar a intervenção estatal excessiva na esfera dos direitos individuais e coletivos, conforme ressalta Rosa (2013).

Dentro desse contexto, os princípios constitucionais, especialmente o do juiz natural, possuem uma natureza teleológica, ou seja, são orientados para um propósito claro: assegurar o respeito aos direitos fundamentais e impedir abusos, tanto no conteúdo material quanto no procedimento jurídico. O princípio do juiz natural é, portanto, indispensável para a constituição de um processo justo e equilibrado, que possibilite a todos os cidadãos o acesso efetivo a uma justiça legítima, transparente e igualitária.

Ferreira (2020), sintetiza essa ideia ao afirmar que o princípio do juiz natural revela a forma como o Estado deve se relacionar com o cidadão dentro do processo judicial, garantindo que o julgamento ocorra dentro do parâmetro do justo processo. destaca a importância dessa garantia na distinção entre a jurisdição estatal e a justiça privada, reforçando a necessidade do devido processo legal para assegurar um julgamento justo e legítimo. Sobre o assunto, Badaró (2014) chama a atenção para a importância da integração entre as garantias e direitos fundamentais. Segundo Badaró (2014) não é suficiente analisar isoladamente cada princípio; é fundamental que atuem em conjunto para conferir legitimidade ao exercício do poder estatal, especialmente no âmbito do Poder Judiciário, por meio de procedimentos processuais legalmente previstos (Badaró, 2014).

Por fim, considerando o avanço tecnológico e a discussão crescente sobre o uso da inteligência artificial (IA) no auxílio à atividade jurisdicional, é necessário refletir sobre como esses instrumentos devem estar alinhados com as garantias constitucionais, em especial o princípio do juiz natural. A utilização da IA não pode comprometer a imparcialidade, a legalidade e os direitos fundamentais, que são a base da justiça democrática. Assim, o diálogo entre inovação tecnológica e garantias constitucionais é imprescindível para garantir que o processo judicial continue sendo justo, transparente e legitimado socialmente.

2 JUSTIÇA 4.0 E O PROCESSO DE INCLUSÃO DA MOLECULARIZAÇÃO DE DEMANDAS A PARTIR DA SINTETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Na visão de Watanabe (2006 *apud* Grinover *et al*, 2014, p. 5) a molecularização de demandas contínuas exigências traduz-se na divisão de grandes impasses em várias ações separadas que, mesmo ligadas pela mesma situação ou lei, são julgadas à parte pela Justiça. Tal ocorrência explicita a dificuldade do sistema legal em solucionar contendas coletivas de maneira agrupada e lógica, provocando excesso de trabalho e sentenças que podem se opor.

Segundo Watanabe (2006 *apud* Grinover *et al*, 2014, p. 5), é necessário defender a urgência de usar meios legais que estimulem a união dessas queixas, a exemplo de diretrizes obrigatórias, proteção coletiva e o reforço de conceitos como a importância geral e os recursos repetitivos. Desse modo, impede-se que os casos sejam vistos de forma isolada e se garante mais eficácia e igualdade no serviço judicial.

Assim as demandas "moleculares" surge quando se discutem mudanças na biomedicina e na saúde pública, sendo essencial para entender como os pedidos da sociedade na área da saúde são traduzidos em termos de moléculas e genes. Nikolas Rose (2007, p. 11) diz que a biomedicina de hoje é marcada por uma mudança do "físico para o molecular, onde os processos vitais são cada vez mais entendidos, visualizados e tratados no nível molecular", o que causa uma grande mudança na forma como se entende a saúde e a doença.

Essa mudança jurídica gerou uma organização política e social. Antes, os pedidos eram organizados em torno de problemas de todos, como saneamento, moradia e condições de trabalho. Agora, "os pedidos da sociedade são traduzidos em termos de direitos individuais ligados ao acesso a exames, terapias genéticas e remédios de alta tecnologia" (Rabinow, 1999, p. 84). Assim, veem uma divisão dos pedidos de todos em pequenos pedidos específicos, que se organizam em torno de características biológicas.

Segundo Foucault (2008, p. 143), ao falar sobre a biopolítica, já dizia que as formas de governo da vida se reorganizam conforme as tecnologias disponíveis: "O poder sobre a vida se desenvolveu em dois lados: um focado no corpo como máquina (...) e outro, focado na espécie, no corpo social como base dos processos biológicos". A "molecularização" se encaixa nesse segundo lado, pois transforma o corpo social em um campo de pedidos biológicos divididos, mudando os direitos e as formas de cidadania.

Na área da Saúde Pública, autores da América Latina mostram os limites dessa tendência. Segundo Nogueira (2012, n.p.) diz que "a tecnificação da vida tende a reduzir os problemas de saúde a aspectos biomédicos, escondendo a dimensão social e histórica do

processo de saúde e doença". Nas falas de Castiel e Álvarez-Dardet (2007 *apud* Caponi, 2008) reforça-se essa ideia, avisando que "o risco de uma cidadania 'molecularizada' é a criação de grupos que lutam por recursos, prejudicando políticas universais e estruturais".

Assim, pode-se entender que tornar as demandas "moleculares" não é apenas um fenômeno científico, mas também político e social. Ao mesmo tempo que aumenta as opções de tratamento, pois cria formas de desigualdade e divisão social, já que grupos com mais capacidade de se mobilizar em torno de doenças específicas conseguem mais atenção e acesso a recursos. Portanto, a ideia de tornar as demandas "moleculares" deve ser analisada de forma crítica, reconhecendo seus avanços tecnológicos, mas também questionando os impactos sobre o direito à saúde para todos. A tensão entre os pedidos de todos e os pedidos "molecularizados" mostra a necessidade de políticas públicas capazes de unir esses diferentes níveis, sem deixar que a saúde se torne um privilégio apenas para quem pode usar a linguagem biomolecular como forma de fazer seus pedidos.

No entanto, a literatura crítica da Saúde Pública (Nogueira, 2012; Castiel e Álvarez-Dardet, 2007 *apud* Caponi, 2008) avisa que esse processo pode causar desigualdade, pois beneficia grupos específicos organizados em torno de doenças particulares, enfraquecendo políticas públicas universais e estruturais. Em resumo, o jeito como as necessidades são expressas em termos moleculares explicita um conflito: o progresso da tecnologia versus a divisão das batalhas sociais na área da saúde. Isso pede uma análise cuidadosa para evitar que o direito à saúde para todos seja trocado por pedidos limitados e focados em cada pessoa.

A ideia de que as reivindicações se tornam "moleculares" tem sido vista, em geral, com desconfiança, apontando para possíveis divisões e injustiças. No entanto, é crucial notar os lados positivos desse processo, tanto na saúde quanto no direito e na política. Afinal, ele pode abrir mais portas para que as pessoas consigam seus direitos, reconhecendo o que cada um tem de diferente e incentivando novas ideias na ciência e na tecnologia.

Na área da saúde, essa "molecularização" ajuda a dar visibilidade a doenças que antes eram ignoradas ou deixadas de lado. Rose (2007), por seu turno, argumenta que "as novas tecnologias biológicas permitiram que grupos de pessoas com características biológicas em comum se unissem e expressassem suas necessidades de maneira eficaz". Isso é muito importante, pois permite que grupos que antes não eram ouvidos na sociedade possam lutar por seus direitos com base em exames e diagnósticos mais precisos, fortalecendo o que chamamos de cidadania biológica.

Na Justiça, essa forma de encarar as reivindicações pode ajudar a garantir direitos básicos. Barroso (2012) destaca que, embora seja complicado, levar questões de saúde para o

tribunal muitas vezes "é a única forma de conseguir tratamentos essenciais". Assim, transformar necessidades individuais em processos judiciais específicos garante que o cidadão seja protegido imediatamente, mesmo que as políticas públicas ainda não tenham pensado nessas necessidades.

Outro ponto positivo é que essa abordagem promove a igualdade por meio da personalização. Rabinow (1999) explica que a "molecularização" torna possível passar de um modelo de saúde padrão para um atendimento mais individualizado, com soluções para casos raros ou diferentes. Isso evita que as políticas públicas, ao tentarem atender a todos de forma igual, acabem ignorando necessidades específicas. Na visão de Foucault, mesmo que a biopolítica envolva controle e poder, ela também abre espaço para resistência e novas formas de luta. Foucault (2008) lembra que "onde há poder, há resistência", e a "molecularização", ao criar formas de identidade e luta, fortalece movimentos sociais que mudam a forma como o Estado, a Ciência e a sociedade se relacionam.

Além disso, essa forma de encarar as reivindicações estimula o progresso da ciência e da tecnologia. As demandas específicas por tratamentos, exames e remédios têm incentivado investimentos em pesquisas biomédicas, gerando descobertas que beneficiam não apenas grupos específicos, mas toda a sociedade. Doenças raras, por exemplo, têm servido como ponto de partida para terapias inovadoras que depois são usadas para tratar doenças mais comuns.

Por fim, na política, a "molecularização" das reivindicações contribui para que a cidadania seja mais diversa. Como afirma Castiel e Álvarez-Dardet (2007 *apud* Caponi, 2008), "o surgimento de novas identidades biológicas transforma o espaço público, ampliando as formas de participação social". Isso fortalece a democracia, dando voz a diferentes grupos e agendas, permitindo que a sociedade ouça não apenas as demandas da maioria, mas também as de minorias com necessidades específicas.

Ainda de acordo com o entendimento de Watanabe (2006 *apud* Grinover *et al*, 2014, p.5), encarar a repetição de certas ações judiciais como um problema fragmentado pode realmente testar o sistema legal. No entanto, ele também salienta que, com a abordagem correta, isso pode trazer benefícios significativos. Uma das maiores vantagens é que essa repetição torna os conflitos mais evidentes, ajudando o Judiciário a notar violações de direitos que poderiam ser ignoradas se os casos fossem isolados. Essa separação inicial pode, portanto, impulsionar o desenvolvimento de soluções mais amplas, como criar diretrizes claras ou implementar políticas públicas direcionadas.

Adicionalmente, essa identificação de padrões pode impulsionar a modernização do sistema judicial, incentivando o uso de ferramentas coletivas como ações civis públicas,

juízos de casos repetidos e resoluções de demandas repetitivas (IRDR), tornando a justiça mais eficaz e igualitária. Portanto, em vez de ser apenas um incômodo, essa repetição pode ser encarada como um sinal de que é preciso uma resposta mais abrangente, indicando formas de tornar o processo civil mais alinhado com as necessidades atuais da sociedade. estar atento aos perigos, essa abordagem não deve ser encarada apenas como uma divisão, mas como uma chance de tornar os direitos mais eficazes e democratizar as políticas sociais (Watanabe, 2006 *apud* Grinover *et al*, 2014).

Portanto, as vantagens de se abordar as necessidades de forma mais individualizada se manifestam principalmente em três áreas: (1) na saúde, assegurando tratamentos sob medida e dando atenção a enfermidades incomuns; (2) na justiça, permitindo a defesa de direitos essenciais quando o governo não age; e (3) na política, ampliando a participação na esfera pública e incentivando a cidadania. Apesar de ser crucial A ideia de Justiça 4.0 provém do âmbito maior da Indústria 4.0, que se refere à quarta revolução industrial, marcada pela união de tecnologias digitais, inteligência artificial, big data e automatização nos procedimentos de produção. Quando aplicada ao campo jurídico, a Justiça 4.0 significa o uso intenso de tecnologias digitais, automatização e inteligência artificial para modernizar o sistema judiciário, aumentar o acesso à justiça e tornar os processos mais rápidos e eficientes (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

A ideia de Justiça 4.0 se baseia na transformação digital do setor público. De acordo com Castells (2000), viver em uma sociedade conectada, onde a informação se espalha em tempo real, mudando as instituições sociais e políticas. Nesse cenário, o Poder Judiciário, como instituição importante para o Estado de Direito, precisa se adaptar às novas formas de interação digital, garantindo que a justiça acompanhe as necessidades de uma sociedade altamente conectada e informacional.

A Justiça 4.0 se sustenta em três pontos principais: tecnologia, acessibilidade e eficiência. No aspecto tecnológico, envolve a adoção de sistemas eletrônicos para processos, inteligência artificial para julgar casos repetitivos, blockchain para segurança de documentos e big data para analisar dados jurídicos. Em termos de acessibilidade, busca quebrar barreiras geográficas e socioeconômicas, oferecendo serviços digitais, audiências online e plataformas de conciliação. No campo da eficiência, visa diminuir o tempo de tramitação e os custos dos processos, atendendo à crescente demanda por rapidez (Susskind, 2019).

Autores como Richard Susskind (2019) afirmam que a digitalização da justiça não é apenas um processo técnico, mas uma mudança importante: “os tribunais online e os juízes virtuais não são apenas alternativas digitais aos processos tradicionais, mas uma nova forma de

entender a prestação jurisdicional”. Assim, a Justiça 4.0 não deve ser vista apenas como informatização, mas como um novo modelo de gestão da justiça. O movimento de Justiça 4.0 está relacionado ao debate sobre o acesso à justiça.

Cappelletti e Garth (1988), em sua obra clássica, já defendiam que o acesso à justiça é essencial para a democracia. Nesse sentido, os projetos de justiça digital buscam superar desigualdades históricas, permitindo que cidadãos proponham e acompanhem processos pela internet, participem de audiências online e encontrem soluções de forma rápida e mais barata.

Portanto, Estudos apontam para o perigo da marginalização digital, visto que nem todos conseguem usar as tecnologias, o que pode aumentar as diferenças sociais (Silveira, 2001).o acesso digital não pode ser confundido com acesso à justiça, pois a desigualdade no uso das tecnologias pode reproduzir e até aumentar as desigualdades sociais. Assim, a Justiça 4.0 deve ser vista como política pública de inclusão digital, garantindo infraestrutura tecnológica e capacitação para todos os cidadãos.

Outro benefício da Justiça 4.0 é a maior transparência e previsibilidade do sistema judicial. O uso de algoritmos para ajudar na análise de casos repetitivos pode diminuir o acúmulo de processos e padronizar decisões, aumentando a segurança jurídica. De acordo com Marinoni (2016), a eficiência processual é fundamental para o devido processo legal, já que a demora excessiva prejudica a efetividade da justiça.

Entretanto, a chegada da inteligência artificial ao sistema judicial suscita questões morais complexas. Floridi (2019) ressalta que inserir a inteligência artificial no âmbito judicial acarreta questionamentos éticos e morais bastante intrincados. Portanto, a Justiça 4.0 precisa de regras claras sobre transparência algorítmica e supervisão humana, para impedir preconceitos e garantir que a tecnologia impulse, e não restrinja, os direitos básicos.

A plataforma da Justiça 4.0 pode ser vista como uma biopolítica digital. Foucault (2008) explicou que biopolítica é o uso de métodos de governo para gerir a vida. Hoje, os sistemas judiciais digitais criam formas de vigiar e controlar, onde a vida dos cidadãos é cada vez mais armazenada, organizada e analisada em bases de dados judiciais. Isso mostra que a Justiça 4.0 é mais que modernização; é um novo sistema de poder e conhecimento, que exige um exame atento de seus efeitos na sociedade.

A ideia de Justiça 4.0 é um grande passo para modernizar o judiciário, trazendo vantagens evidentes em rapidez, clareza, facilidade de acesso e eficácia. Com base em ideias como a transformação digital (Castells, 2000) e a gestão judicial moderna (Susskind, 2019), a Justiça 4.0 surge como uma solução para as necessidades da sociedade conectada. Contudo, os problemas não podem ser deixados de lado: a falta de acesso digital, os dilemas éticos da

inteligência artificial e o perigo de a tecnologia criar mais burocracia. Assim, a Justiça 4.0 deve ser vista como algo em desenvolvimento, que precisa equilibrar progresso com proteção de direitos, inclusão social e fortalecimento da democracia.

A implementação da Justiça 4.0 assinala um avanço na modernização do sistema judiciário, alinhando-o à transformação digital do governo. Essa inovação deve ser vista não só como a informatização de rotinas, mas como uma reestruturação que emprega inteligência artificial, big data, blockchain e plataformas digitais para otimizar a eficiência, a transparência e o acesso à justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2021). Dentro desse contexto, uma das questões teóricas centrais é a relação entre a Justiça 4.0 e a segurança jurídica, um princípio basilar do Estado de Direito.

De acordo com o entendimento de Bobbio (1992 *apud* Silva, 2020), a segurança jurídica se manifesta na previsibilidade das normas e na estabilidade das relações sociais, assegurando aos cidadãos confiança no sistema jurídico. Ao incorporar ferramentas digitais, a Justiça 4.0 pode reforçar essa previsibilidade, pois facilita a padronização de decisões em casos repetitivos, aumenta a clareza no acesso a informações processuais e agiliza os trâmites judiciais. Marinoni (2016, p. 45) afirma que “a rapidez e a uniformidade das decisões judiciais são elementos cruciais para a concretização da segurança jurídica”.

Dessa forma, as ferramentas tecnológicas da Justiça 4.0 podem contribuir diretamente para aumentar a eficiência do judiciário na sua aplicação jurisdicional e na entrega almejada pelas partes no processo. Um exemplo notável é o uso de inteligência artificial para auxiliar na triagem e análise de precedentes. Essa prática, ao organizar dados e identificar padrões decisórios, fortalece a coerência e a isonomia no julgamento de casos similares. Como aponta Susskind (2019, p. 98), “a tecnologia digital tem o potencial de tornar a justiça mais previsível, diminuindo disparidades e incertezas que minam a confiança pública”. Portanto, a Justiça 4.0 pode ser considerada um mecanismo para fortalecer a estabilidade das relações jurídicas.

Outro ponto importante é a ampliação da transparência. A digitalização dos processos, ao disponibilizar informações em plataformas abertas, permite maior controle social sobre a atuação do Judiciário, prevenindo arbitrariedades e garantindo a publicidade dos atos processuais. Isso se alinha à concepção habermasiana de legitimidade, que defende que a racionalidade do direito depende da transparência e do debate público, conforme pontua Habermas (1997 *apud* Silva, 2020)

Entretanto, a relação entre Justiça 4.0 e segurança jurídica não está livre de perigos. A dependência de algoritmos levanta questões éticas e de confiabilidade. Floridi (2019) adverte que os algoritmos não são neutros, mas refletem os vieses de seus programadores e dos dados

utilizados, podendo levar a decisões automatizadas que prejudicam a equidade. Ademais, a exclusão digital pode restringir o acesso de parte da população ao Judiciário, enfraquecendo o princípio da segurança jurídica, que exige igualdade de acesso às garantias legais.

Assim sendo, a Justiça 4.0 tem o potencial de reforçar a segurança jurídica ao promover agilidade, previsibilidade e transparência. No entanto, seu sucesso depende da implementação responsável das tecnologias, do controle humano sobre algoritmos e da garantia de inclusão digital, sob o risco de que os mesmos instrumentos que deveriam fortalecer a segurança jurídica acabem gerando novas formas de insegurança.

A chamada Justiça 4.0 representa a integração de recursos digitais, da inteligência artificial e da transformação digital no âmbito do Judiciário, visando ampliar a eficácia, a transparência e a acessibilidade do sistema (Conselho Nacional de Justiça, 2021). Embora essa modernização seja comumente vista como um progresso, um ponto que exige uma análise cuidadosa é o seu efeito sobre o fenômeno do aumento de processos judiciais, ou seja, a proliferação de ações judiciais, sejam elas individuais ou coletivas, que sobrecarregam o sistema Judiciário e comprometem o seu papel institucional, apresentando uma exigência por uma resposta jurisdicional mais eficiente e ágil.

Conforme Cappelletti e Garth (1988), o acesso real à justiça é essencial para a democracia, e a inovação tecnológica desempenha um papel crucial nesse processo. Nesse contexto, a Justiça 4.0 simplifica o acesso a novas ações por meio de plataformas digitais, processos eletrônicos e audiências virtuais, diminuindo as dificuldades burocráticas e geográficas. Segundo Susskind (2019), a modernização do Judiciário apresenta uma nova dinâmica ao acesso a justiça por seus demandados “os tribunais online representam não apenas uma opção conveniente, mas sim uma porta de entrada para milhões de pessoas que antes não tinham acesso ao sistema de justiça.

No entanto, esse aumento de acessibilidade pode gerar uma consequência inesperada: o aumento do número de processos judiciais. Ao tornar o acesso à justiça mais fácil e rápido, a Justiça 4.0 pode incentivar o ajuizamento de ações em grande quantidade, muitas vezes para questões que poderiam ser resolvidas em instâncias administrativas ou por meios alternativos de resolução de conflitos. O termo "aumento de processos judiciais" se refere à tendência crescente de recorrer ao Judiciário como a principal forma de resolver disputas. Para Barroso (2012), essa prática se intensifica em sociedades que enfrentam problemas na efetividade das políticas públicas, transformando o Judiciário em um local para suprir as falhas do governo. No Brasil, a judicialização da saúde é um exemplo claro: inúmeras ações individuais buscam medicamentos ou tratamentos específicos, fragmentando as políticas públicas de saúde

(Nogueira, 2012). Com a Justiça 4.0, essas ações podem se multiplicar, pois a digitalização e a automação reduzem custos e barreiras, aumentando a sobrecarga do sistema judicial.

Apesar de a Justiça 4.0 ter como objetivo acelerar os processos, o aumento descontrolado de ações pode gerar o efeito oposto: congestionamento digital e sobrecarga dos tribunais. Marinoni (2016) destaca que a efetividade processual depende não apenas da tecnologia, mas também da organização do volume de litígios. O uso da inteligência artificial para lidar com ações repetitivas pode padronizar as decisões e trazer maior uniformidade, o que fortalece a segurança jurídica Bobbio, (1992 *apud* Silva 2020, p.78). No entanto, a padronização excessiva corre o risco de transformar o Judiciário em um mero processador de ações em massa, esvaziando sua função de reflexão e análise.

Portanto, é possível repensar e analisar a ferramenta Justiça 4.0 não como uma geradora, mas como uma gestora do aumento de processos judiciais. Para isso, é fundamental que suas ferramentas tecnológicas sejam direcionadas para estimular métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e conciliação online. Habermas (1997 *apud* Silva, 2020) defende que a legitimidade do direito depende do diálogo e da construção de consensos por meio da comunicação. Plataformas digitais de mediação podem, nesse sentido, diminuir o número de ações ajuizadas e promover soluções mais rápidas e satisfatórias.

Adicionalmente, examinar grandes volumes de dados judiciais ajuda a revelar tendências em litígios e a direcionar a criação de políticas públicas preventivas. Quando empregada de forma correta, a Justiça 4.0 pode converter o grande número de processos em informações valiosas para mudanças importantes nos sistemas jurídico e administrativo. Em seu livro *Courts and the Future of Justice* (Tribunais Online e o Futuro da Justiça) (2019), Richard Susskind explora a ideia da Justiça 4.0, descrevendo-a como uma mudança radical nos sistemas judiciais que conhecemos. Essa transformação se baseia no uso da tecnologia para facilitar o acesso à justiça e otimizar os processos.

Para Susskind (2019), a Justiça 4.0 vai além de simplesmente digitalizar o que já existe; ela propõe uma nova forma de pensar, onde o tribunal deixa de ser um espaço físico para se tornar um serviço online disponível a todos. Isso significa criar plataformas que ofereçam desde informações jurídicas básicas até a resolução completa de disputas por meio digital, utilizando recursos como mediação online, inteligência artificial e algoritmos para auxiliar na tomada de decisões. Essa abordagem tem como pontos positivos a ampliação do acesso à justiça, principalmente para grupos vulneráveis ou que vivem em áreas remotas, a diminuição do tempo e dos gastos com processos e uma maior clareza no andamento das ações.

Contudo, Susskind também aponta os desafios dessa mudança, como a possibilidade de exclusão digital, a importância de assegurar o respeito ao devido processo legal e a garantia da imparcialidade nas decisões judiciais. Apesar disso, ele argumenta que os tribunais online são não só uma tendência inevitável, mas também uma solução desejável, considerando a crescente necessidade de alternativas judiciais mais acessíveis, rápidas e adequadas à era digital. (Susskind, 2019)

A Justiça 4.0 emerge como um conceito inovador dentro do contexto da Quarta Revolução Industrial, marcada pela incorporação de tecnologias digitais avançadas, como inteligência artificial, big data, automação, blockchain e sistemas de análise preditiva, no funcionamento de organizações e instituições públicas e privadas. No âmbito do Poder Judiciário, a Justiça 4.0 busca não apenas a digitalização de processos, mas também a transformação metodológica da atuação judicial, visando aumentar a eficiência, a celeridade, a transparência e a acessibilidade do sistema jurídico. Essa transformação digital permite que decisões sejam tomadas com base em dados, algoritmos e análises automatizadas, reduzindo gargalos processuais e possibilitando um acompanhamento mais ágil e eficiente das demandas (Salgado, 2021; Souza; Pereira, 2020).

Um dos elementos centrais da Justiça 4.0 é a chamada molecularização de demandas, que consiste na fragmentação de processos complexos em unidades menores e manejáveis, permitindo que cada módulo ou componente da questão jurídica seja analisado e processado separadamente. Essa abordagem possibilita uma gestão mais precisa do volume crescente de processos e contribui para a redução do tempo de tramitação, mantendo, ao mesmo tempo, a qualidade das decisões. A molecularização também facilita o uso de inteligência artificial e algoritmos de triagem, permitindo identificar padrões, prever resultados e priorizar demandas de acordo com critérios objetivos, como urgência, relevância social e impacto econômico (Figueiredo, 2022).

Complementar à molecularização está a sintetização do acesso à justiça, que visa simplificar e integrar os meios pelos quais os cidadãos interagem com o sistema judicial. A sintetização envolve a criação de plataformas unificadas, aplicativos móveis e portais digitais que concentram informações processuais, decisões, prazos e orientações, permitindo que o usuário tenha acesso rápido e claro às etapas do processo sem a necessidade de múltiplas deslocamentos ou consultas fragmentadas. Essa abordagem fortalece o princípio da inclusão, garantindo que pessoas com menor familiaridade com procedimentos jurídicos complexos, ou com restrições físicas e geográficas, possam exercer seus direitos de forma plena e autônoma (Carvalho, 2021).

A integração da molecularização de demandas com a sintetização do acesso à justiça cria um ecossistema judicial mais inclusivo, transparente e eficiente. Por meio da segmentação processual, é possível otimizar recursos humanos e tecnológicos, reduzir custos administrativos e diminuir a sobrecarga dos tribunais. Ao mesmo tempo, a centralização e simplificação do acesso a informações jurídicas promovem maior compreensão, engajamento e confiança por parte dos cidadãos. Dessa forma, a Justiça 4.0 não se limita à automatização de tarefas, mas estabelece um modelo sistêmico que conecta eficiência operacional, imparcialidade e democratização do acesso à justiça, alinhando-se aos princípios constitucionais de celeridade, eficiência e efetividade previstos no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Além disso, a implementação da Justiça 4.0 permite a utilização de ferramentas de conciliação e mediação online, que favorecem a resolução extrajudicial de conflitos de forma mais rápida e menos custosa. Plataformas de acompanhamento processual, notificações automáticas e protocolos digitais reduzem a burocracia e tornam os procedimentos mais compreensíveis para todas as partes. Essa transformação tecnológica representa uma evolução significativa em relação aos modelos tradicionais, que dependiam de tramitação física de processos, longos prazos e alto grau de formalismo. Ao mesmo tempo, a utilização de análise de dados e inteligência artificial para triagem de processos complexos possibilita maior previsibilidade nas decisões, melhora a gestão do fluxo processual e fortalece a segurança jurídica (Souza; Pereira, 2020; Figueiredo, 2022).

Destarte, a Justiça 4.0 representa uma transformação paradigmática do Poder Judiciário, na qual a molecularização de demandas e a sintetização do acesso à justiça atuam de forma integrada para promover eficiência, celeridade, inclusão e transparência. Essa evolução demonstra que a tecnologia, quando aliada a estratégias processuais inovadoras, não apenas automatiza tarefas, mas também promove uma maior democratização do sistema judicial, tornando-o mais acessível, compreensível e eficaz para todos os cidadãos. A Justiça 4.0, portanto, não é apenas uma mudança tecnológica, mas uma mudança estrutural e metodológica que visa alinhar a administração da justiça às demandas contemporâneas da sociedade, reforçando a confiança pública e a efetividade dos direitos fundamentais.

4 A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DE CELERIDADE PROCESSUAL E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: UMA ANÁLISE À LUZ RESOLUÇÃO CNJ 332/2020

A aplicação da inteligência artificial no âmbito judicial, alinhada à Resolução CNJ nº 332/2020, tem como meta otimizar a eficácia e a agilidade dos trâmites processuais. Para isso, oferece recursos de suporte aos serventuários da justiça na avaliação de casos, no gerenciamento de informações e na coordenação das atividades, sem, no entanto, suplantar a capacidade de decisão humana. A norma ressalta valores como a clareza, a justificativa e a isenção, assegurando que os critérios e métodos empregados pelas tecnologias sejam passíveis de entendimento, fiscalização e responsabilização. (Conselho Nacional de Justiça,2020)

Ademais, o emprego da IA deve zelar pela ética e pelos princípios já constituídos na Constituição Federal (1988) pela privacidade das informações pessoais, prevenindo a replicação de preconceitos e desigualdades que possam macular a igualdade no tratamento das partes litigantes no processo (Conselho Nacional de Justiça,2020) Embora existam ganhos consideráveis na utilização da IA no campo judicial e na aplicação da justiça Susskind (2019), existem apontamentos para os perigos relacionados à utilização da inteligência artificial no sistema judiciário. Entre eles, destaca-se a chance de decisões automáticas viciadas por dados tendenciosos, a incompreensão geral sobre o funcionamento dos algoritmos e a confiança exagerada em sistemas tecnológicos sujeitos a falhas ou imprevistos. Constituição Federal.

Assim, a Resolução CNJ 332/2020 também estabelece acompanhamento constante, análise de impacto e instrumentos de correção, assegurando o aprimoramento contínuo das ferramentas e a pronta identificação e correção de possíveis falhas. (Conselho Nacional de Justiça, 2020). Desse modo, portanto, a introdução da Inteligência Artificial no Judiciário brasileiro precisa ser vista não só como um meio de otimização, mas também como uma questão ética e social, demandando foco e aprimoramento redobrado nos julgamentos das lides para que a tecnologia consolide a confiança da população e colabore para uma Justiça mais célere e que cumpra o dever constitucional consoante com o princípio da isonomia tendo o fulcro na Constituição Federal (1988)

A Resolução nº 332/2020 do CNJ define como a inteligência artificial (IA) deve ser empregada no Judiciário, frisando que é crucial ser transparente, isonômica (Art.5º) Constituição Federal 1988, deve haver um controle sanatório na instrução dos processos e a análise criteriosa da transparência ao seu uso por meio desse instrumento judicial (Conselho Nacional de Justiça, 2020). Um dos perigos mais notórios é que as decisões tomadas por

máquinas podem repetir preconceitos já presentes nos dados, afetando a justiça e a igualdade no processo. Outro ponto é que, sem explicações fáceis de entender sobre como os algoritmos funcionam, fica mais difícil supervisionar e garantir o direito de defesa das pessoas gerando danos constitucionais e o não cumprimento dos princípios que a Constituição Brasileira se fundamenta e se aplica no ordenamento jurídico brasileiro (Lopes Junior,2021).

De acordo com Capez (2024), o princípio da legalidade barra a criação de crimes por meio de comparações, assegurando, desse modo, a certeza do direito aos indivíduos. Com acesso. Decisões judiciais mal fundamentadas ou equivocadas podem gerar uma série de danos e vícios que comprometem a credibilidade e a eficiência do Judiciário, ferindo princípios constitucionais essenciais. Segundo a Constituição Federal de (1988), o Poder Judiciário tem como missão assegurar a justiça e a proteção dos direitos fundamentais (arts. 5º, 93 e 98). Quando há falhas decisórias, diversos impactos podem ser observados Violação do princípio da legalidade e segurança jurídica (Lopes Júnior, 2021)

Decisões que se afastam da lei ou das normas constitucionais podem gerar insegurança jurídica, dificultando a previsibilidade das consequências legais e o planejamento das ações pelos cidadãos e pelo Estado Constituição Federal. A Constituição estabelece, no art. 5º, inciso XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (Brasil, 1988), garantindo a estabilidade das relações jurídicas. Falhas judiciais violam diretamente esse princípio, tornando frágeis os direitos protegidos. (Capez, 2024), Prejuízos aos direitos fundamentais tais como erros ou vícios em decisões judiciais podem comprometer direitos fundamentais, como o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV). Ademais, uma decisão equivocada pode resultar em injustiças, condenações indevidas ou arbitrariedades que impactam diretamente a vida dos cidadãos.

Decisões equivocadas frequentemente geram recursos e contestações, sobrecarregando o sistema judiciário e aumentando a morosidade processual. Isso enfraquece a eficiência do Judiciário, contrariando o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII. Constituição Federal (1988). Vícios nas decisões podem abalar a confiança da população no sistema judicial, minando a legitimidade do Judiciário e enfraquecendo o Estado de Direito. A Constituição assegura, no art. 37, a exigência de eficiência e moralidade administrativa, princípios que também se aplicam ao Poder Judiciário. (Capez, 2021). Além dos danos diretos, decisões ruins podem gerar vícios processuais, como nulidades ou inobservância de procedimentos legais, permitindo que atos sejam anulados posteriormente. Isso implica retrabalho, gastos adicionais e instabilidade das sentenças. (Capez, 2024)

Em apertada síntese, decisões judiciais mal fundamentadas ou equivocadas podem gerar danos estruturais, institucionais e sociais, impactando a eficiência, a credibilidade e a segurança jurídica do Judiciário brasileiro. A Constituição Federal atua como guia para mitigar tais impactos, garantindo direitos fundamentais, segurança jurídica e respeito ao devido processo legal. (Lopes, 2021). Portanto, usar a IA no Judiciário exige criar formas de garantir a ética, a responsabilidade e a segurança jurídica, prevenindo que a credibilidade no sistema judicial seja abalada (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

A aplicação da inteligência artificial no sistema judiciário, conforme o estabelecido pela Resolução CNJ nº 332/2020, visa otimizar a eficiência e a agilidade dos processos. O objetivo é fornecer aos juízes ferramentas que os auxiliem na análise processual, organização de informações e gerenciamento do fluxo de trabalho, sem, no entanto, substituir a tomada de decisão humana. A resolução frisa princípios como a transparência, a clareza e a imparcialidade, assegurando que os parâmetros e métodos empregados pelas tecnologias sejam compreensíveis, passíveis de verificação e sujeitos à responsabilização. Além disso, o uso da IA deve observar rigorosamente a ética e a proteção de dados pessoais, evitando a repetição de preconceitos e discriminações que possam prejudicar a igualdade no tratamento das partes envolvida.

Entre os elementos cruciais da Resolução, ressalta-se a exigência de clareza e transparência dos sistemas automatizados. Os algoritmos utilizados devem ser facilmente compreendidos, para que juízes, advogados e as partes envolvidas possam entender como as decisões são sugeridas ou justificadas. Essa medida busca prevenir que a IA opere de maneira obscura, evitando decisões injustas ou fundamentadas em dados tendenciosos, uma situação amplamente debatida na literatura sobre justiça algorítmica (Lopes Júnior., 2021).

Outro ponto fundamental da Resolução é a prevenção de preconceitos e discriminações. Como a IA aprende a partir de dados históricos, existe o perigo de reproduzir preconceitos existentes, comprometendo a imparcialidade e a equidade processual. Nesse sentido, a norma recomenda auditorias constantes e mecanismos de supervisão para identificar falhas, assegurando que a tecnologia contribua para decisões mais justas, e não para o aumento das desigualdades (Lopes Júnior., 2021).

A Resolução também trata da responsabilidade institucional, enfatizando que os tribunais são responsáveis pelo correto funcionamento dos sistemas de IA. Isso inclui a seleção criteriosa das ferramentas, o treinamento de servidores e juízes, e a garantia de que os recursos tecnológicos não substituam a análise crítica e ética do juiz, mas sirvam como apoio para otimizar o trabalho jurisdicional (Lopes Júnior., 2021)

Adicionalmente, a Resolução CNJ nº 332/2020 incentiva a avaliação contínua e a auditoria dos sistemas, promovendo uma cultura de prestação de contas. Essa disciplina é essencial para manter a confiança da sociedade na Justiça, especialmente considerando que as decisões judiciais impactam diretamente a vida das pessoas e a proteção de seus direitos. Estudos recentes apontam que a implementação responsável da IA pode aumentar a eficiência processual, reduzir a lentidão e facilitar o acesso à justiça, desde que acompanhada de mecanismos de supervisão humana e critérios éticos claros (Lopes Júnior., 2021)

Em resumo, a Resolução CNJ nº 332/2020 representa um marco na regulamentação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro. Ao estabelecer limites claros, mecanismos de controle e princípios éticos, a norma busca equilibrar a inovação tecnológica e o respeito aos direitos fundamentais, promovendo um uso seguro e confiável da IA na prestação jurisdicional e na aplicação da tutela jurisdicional. Constituição Federal (1988, art. 5º)

O uso da inteligência artificial (IA) no Judiciário brasileiro tem se revelado um recurso com grande potencial de mudança (Conselho Nacional de Justiça, 2020), oferecendo avanços consideráveis em termos de eficiência, agilidade e qualidade das sentenças. Entre as principais vantagens, sobressai-se a melhora dos trâmites. Sistemas de IA podem contribuir na seleção de casos, identificação de casos similares relevantes e análise de grandes quantidades de dados jurídicos, permitindo que juízes concentrem esforços em sentenças mais complexas, enquanto atividades repetitivas são automatizadas (Lopes Júnior., 2021)

Outra vantagem notável é a diminuição da lentidão judicial, um dos maiores problemas do sistema brasileiro. Ferramentas automatizadas podem acelerar etapas processuais, como a conferência de requisitos legais, elaboração de relatórios ou até sugestões de sentenças baseadas em jurisprudência consolidada, auxiliando na celeridade sem prejudicar a análise humana (Lopes Júnior., 2021). Ademais, a IA pode promover a padronização das sentenças, reduzindo diferenças interpretativas entre tribunais e juízes. Ao examinar padrões de sentenças anteriores e jurisprudência estabelecida, sistemas inteligentes oferecem informações que ajudam a reduzir contradições, promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade nas decisões judiciais (Lopes Júnior., 2021)

Outro ponto importante é o potencial de inclusão digital e democratização do acesso à justiça. Plataformas de atendimento automatizado, *chatbots* e sistemas de seleção podem orientar cidadãos sobre processos judiciais e facilitar a entrada de ações, sobretudo em regiões com menor acesso a serviços jurídicos presenciais. Isso ajuda a ampliar o alcance do Judiciário e diminuir desigualdades no acesso à justiça (Lopes Júnior., 2021). Por fim, é crucial salientar que os benefícios da IA só podem ser totalmente aproveitados quando aliados à supervisão

humana, auditoria constante e critérios éticos claros, evitando que sentenças automatizadas reproduzam preconceitos ou lesem direitos fundamentais. Quando empregados de maneira responsável, os sistemas de IA representam uma ferramenta estratégica para tornar o Judiciário mais eficiente, transparente e acessível.

Segundo Silveira (2001), chamam atenção para os perigos relacionados à chamada "exclusão digital" e à "discriminação algorítmica". Tecnologias automatizadas, quando desenvolvidas ou aplicadas de maneira inadequada, podem acabar reforçando desigualdades sociais já existentes e excluir ainda mais grupos já vulneráveis, principalmente no que diz respeito ao acesso a serviços públicos essenciais. Nesse mesmo sentido, especialistas alertam que o uso desmedido de ferramentas tecnológicas, sem a devida análise de seus impactos sociais, pode prejudicar a justiça social e comprometer a igualdade de acesso ao sistema judiciário. (Silva *et al*, 2025).

Com o intuito de orientar o uso da inteligência artificial no Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Resolução nº 332/2020, que determina princípios fundamentais como a transparência, a governança e a responsabilidade no desenvolvimento e na aplicação dessas tecnologias. No entanto, para que essas diretrizes sejam de fato cumpridas, é indispensável investir em infraestrutura adequada, formação técnica de profissionais e políticas públicas voltadas à ampliação do acesso digital, garantindo que os avanços tecnológicos não aprofundem ainda mais as desigualdades sociais existentes.

De acordo com Magrani (2019), vive-se um momento em que a circulação de informações na internet não ocorre mais apenas por meio da interação humana, mas também por meio de dispositivos e algoritmos inteligentes que comunicam e trocam dados entre si, criando uma vasta rede interconectada. Essa transformação tecnológica é possibilitada pela Inteligência Artificial (IA), que tem a capacidade de processar simultaneamente grandes quantidades de dados e realizar previsões com base em análises de casos anteriores e similares.

Ademais, essa habilidade torna a IA uma ferramenta valiosa para o sistema judiciário, uma vez que pode auxiliar na tomada de decisões e na celeridade dos processos. Reconhecendo esses potenciais e os riscos envolvidos, os tribunais de justiça têm adotado diretrizes específicas e regulamentações rigorosas que visam garantir o uso ético, transparente e responsável da inteligência artificial, assegurando que seu emprego respeite os direitos fundamentais e os princípios do devido processo legal

Destarte, no cenário brasileiro, observa-se uma crescente ampliação no uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, impulsionada pela busca por maior celeridade, eficiência e racionalização do volume de demandas processuais. Iniciativas como o

Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o Sinapses, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e o robô Lary, em operação no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), são exemplos concretos do potencial que essas tecnologias apresentam para otimizar tarefas repetitivas, como a triagem automatizada de processos, a identificação de temas recorrentes e a análise de precedentes jurídicos.

Assim, essas ferramentas demonstram não apenas a capacidade de reduzir o tempo de tramitação processual, mas também de melhorar a uniformização de decisões judiciais, contribuindo, assim, para a efetivação do princípio da duração razoável do processo. No entanto, apesar dos avanços, o uso dessas tecnologias deve ser acompanhado de uma reflexão crítica sobre os limites éticos, jurídicos e sociais envolvidos, garantindo que a adoção da IA não comprometa direitos fundamentais, a imparcialidade judicial e o devido processo legal (Silva; Rocha, 2025).

Um primeiro e talvez mais intenso uso da tecnologia no sistema de justiça é a potencial aplicação de inteligência artificial na condução dos procedimentos e na tomada de decisão. Ao invés de simplesmente programar os computadores para realizarem tarefas repetitivas, trata-se de fazê-los aprender e construir outros caminhos para atingir resultados predefinidos. A ciência da computação tem aumentado essa possibilidade a partir do desenvolvimento de algoritmos inteligentes. Um algoritmo é uma sequência de instruções codificadas que ensinam a um computador, passo a passo, o que fazer. Algoritmos podem ser pré-programados, mas hoje há também algoritmos chamados “aprendizes” (learners), que utilizam a técnica de machine learninge fazem previsões sobre fenômenos, desenvolvendo outros modelos (e até outros algoritmos) automaticamente, isto é, independentemente de uma nova programação humana. Há ainda algoritmos para receber feedbacks sobre a precisão e eficiência dos resultados, e com isso possibilitar a modificação do algoritmo originário para chegar aos resultados pretendidos de forma mais rápida, barata e precisa. E esses sistemas têm sido usados para moldar decisões judiciais. A filtragem operada pelos algoritmos dos dados existentes a respeito de leis, regulamentos, precedentes, pode deles extrair previsões sobre o resultado adequado para um determinado litígio. Técnicas preditivas têm sido usadas em muitos países, e a tendência é que essa utilização cresça em ritmo exponencial nos próximos anos. Ferramentas para a análise de big data, se construídas com algoritmos corretos e com acesso a bancos de dados adequados, podem identificar quais processos possam ser agrupados para instrução ou decisão conjunta; e podem prever qual os resultados correto para uma determinada disputa judicial (Cabral 2020, p.84).

Assim, para o autor, a inteligência artificial tem sido cada vez mais aplicada no sistema de justiça, não apenas para executar tarefas repetitivas, mas para aprender e criar caminhos para alcançar resultados pré-definidos. Isso ocorre por meio de algoritmos inteligentes, que são sequências de instruções que orientam o computador, incluindo os chamados “algoritmos

aprendizes” que usam machine learning para fazer previsões e se ajustarem automaticamente com base em feedbacks. Esses sistemas filtram dados jurídicos como leis e precedentes para prever resultados adequados em casos específicos. Ferramentas de big data, quando bem estruturadas, podem identificar processos que podem ser julgados juntos e antecipar decisões, ajudando a tornar o Judiciário mais eficiente (Cabral, 2020).

É importante ressaltar que a aplicação da inteligência artificial (IA) no sistema judicial não pode ocorrer de maneira desordenada ou sem critérios claros, mas deve ser rigorosamente orientada por princípios sólidos. O desenvolvimento dos modelos de IA precisa ser fundamentado em metodologias científicas rigorosas, semelhantes àquelas utilizadas em pesquisas acadêmicas, para garantir a confiabilidade, transparência e validade dos resultados. Diferentemente do desenvolvimento tradicional de softwares, que segue processos mais lineares e previsíveis, a criação e o aprimoramento de sistemas baseados em IA envolvem constantes experimentações, ajustes e aprendizado a partir dos dados, caracterizando-se como uma inovação dinâmica e em constante evolução.

Ademais, essa abordagem foi comprovada como eficaz no projeto Sinapses, cujo desenvolvimento serviu como referência para a implementação de práticas adequadas no uso da IA no Judiciário. A experiência adquirida nesse projeto demonstrou que a adoção de métodos científicos e estruturados é essencial para alcançar o sucesso esperado na criação do Centro de Inteligência Artificial, garantindo que as soluções tecnológicas sejam robustas, éticas e alinhadas com os objetivos institucionais (Toffoli, 2019, p.16). Destarte, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2019), há alguns modelos comuns usados em alguns tribunais de justiça, nas quais vale destacar:

Triagem de casos de grande massa: foi desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), o qual é voltado para classificação de processos através de temas estabelecidos nas petições iniciais, identificando quais podem ser resolvidos de uma forma mais rápida e eficiente. O projeto encontra-se em estágio de homologação.

Movimento processual inteligente: foi também desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) e tem como objetivo sugerir os próximos movimentos processuais, que serão aplicados pelos magistrados de acordo com a Tabela Unificada do CNJ – TPU. O projeto encontra-se em estágio homologado para produção.

Verifica petição: foi também desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) e consegue identificar a petição inicial através de uma grande quantidade em conjunto de documentos. O projeto encontra-se em estágio homologado para produção (Tribunal de Justiça de Rondônia, 2019).

Nesse sentido diz o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Análise de prevenção: foi desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) e o Tribunal Federal da 3ª Região, com o intuito de verificar possíveis casos com alta similaridade de acordo com o Código de Processo Civil. O projeto encontra-se em estágio de homologação.

Similaridade processual: foi desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) e tem como objetivo verificar processos similares através de documentos. O projeto encontra-se em estágio de homologação.

Acórdão sessões: foi também desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) e tem como objetivo extrair informações importantes de acórdãos para serem utilizados em outros modelos. O projeto encontra-se em estágio homologado para produção.

Gerador de texto magistrado: foi também desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) e tem como objetivo gerar sugestões de textos jurídicos com base em textos que já foram escritos em processos anteriores. O projeto encontra-se em estágio homologado para produção.

Sumarizador: foi também desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) e tem a finalidade de reduzir grandes textos jurídicos. O projeto encontra-se em fase de teste On-line.

Victor: foi desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com o intuito de realizar análises de processos com grande repercussão para fins de aproveitamento em processos posteriores. O Victor atua desde o ano de 2017 e encontra-se em fase de treinamento para ampliar suas funcionalidades (Supremo Tribunal Federal, 2021).

Conforme tese desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE):

Elis: foi desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) e atua na área de execução fiscal com objetivo de reduzir a quantidade de atividades que são realizadas manualmente e continua tornando os processos mais céleres. O projeto se encontra em estágio de produção desde o ano de 2018 e atualmente encontra-se em desenvolvimento.

Hórus: foi desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) e tem como finalidade realizar a inserção de processos digitalizados. O projeto encontra-se em fase de desenvolvimento para produção na Sinapse.

Ámon: (reconhecimento facial) foi também desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) e atua com o reconhecimento através da face dos indivíduos que acessam os tribunais. O projeto encontra-se em fase de desenvolvimento para produção na Sinapse.

Toth: foi também desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) com o objetivo de classificar o assunto de cada processo através da petição inicial. O projeto encontra-se em fase de teste. Corpus 927: foi desenvolvido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e tem como objetivo identificar as decisões vinculantes do STF e do STJ, e reunir os enunciados e orientações do que se refere ao artigo 927 do CPC. O projeto encontra-se em produção.

Berna: foi desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Goiás e tem como objetivo identificar volumes grandes de processos judiciais em tramitação que apresentam o mesmo fato e tese jurídica na peça inicial. O projeto encontra-se em produção. (Conselho Nacional de Justiça, 2019, n.p.).

Nesse interim, a inteligência artificial possui um papel crucial cada vez mais ganhando espaço no meio judicial e na resolução de problemas estruturais no Poder Judiciário, embora ainda não seja uma solução definitiva. A Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa um marco regulatório essencial para o uso ético, seguro e transparente da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro. Sua importância no contexto deste trabalho é central, pois estabelece diretrizes fundamentais para garantir que a aplicação dessas tecnologias esteja em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito, especialmente no que diz respeito à promoção da celeridade processual e à duração razoável do processo, temas centrais da pesquisa (Conselho Nacional de Justiça, 2020)..

A resolução determina que o desenvolvimento e a utilização de sistemas de IA devem observar princípios como a transparência dos algoritmos, a segurança dos dados, a privacidade, a igualdade de acesso à Justiça, a não discriminação algorítmica e a responsabilidade institucional. Dessa forma, ela atua como um instrumento normativo que busca prevenir riscos associados à automação de decisões judiciais, como a violação de garantias processuais, a parcialidade de resultados e a exclusão digital (Conselho Nacional de Justiça, 2020)..

Além disso, a Resolução nº 332/2020 enfatiza a necessidade de governança e controle humanos sobre os sistemas de IA, de modo que a decisão final continue sendo de responsabilidade de magistrados e servidores devidamente capacitados. Esse ponto é essencial, pois reforça o respeito ao princípio do juiz natural e ao devido processo legal, garantindo que a tecnologia seja uma ferramenta de apoio e não um substituto da atividade jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a utilização da Inteligência Artificial (IA) como instrumento de promoção da celeridade processual e da duração razoável do processo, à luz da Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ao longo do estudo, foi possível compreender que a IA tem potencial para transformar significativamente a atuação do Poder Judiciário, especialmente no que se refere à automação de tarefas repetitivas, triagem de processos, análise de precedentes e previsão de resultados, contribuindo assim para a melhoria da eficiência e da qualidade da prestação jurisdicional.

Entretanto, ficou evidente que o uso da IA deve ser cuidadosamente regulado e conduzido com responsabilidade, transparência e atenção aos princípios constitucionais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A pesquisa demonstrou que, embora haja avanços significativos em tribunais brasileiros — como os projetos Victor, Sinapses, Lary

e outros —, ainda existem desafios estruturais, técnicos e éticos a serem superados, como a exclusão digital, o risco de discriminação algorítmica e a necessidade de constante capacitação de servidores.

Além disso, destacou-se que a construção de modelos de IA deve seguir padrões rigorosos de pesquisa e validação, baseados em metodologias científicas, para garantir que suas decisões ou sugestões não comprometam os direitos das partes envolvidas nos processos judiciais. A Resolução CNJ nº 332/2020, nesse contexto, surge como um importante marco normativo para orientar o uso adequado dessas tecnologias no Judiciário, embora sua efetiva implementação ainda dependa de investimentos em infraestrutura, políticas públicas de inclusão digital e compromisso institucional com a inovação ética.

Dessa forma, conclui-se que a Inteligência Artificial pode e provavelmente será uma aliada no aperfeiçoamento do sistema de justiça brasileiro, desde que utilizada como critério a ser observado e analisado, responsabilidade e em conformidade com os valores e garantias do Estado Democrático de Direito e com a os princípios e primazia da tutela jurisdicional da Constituição brasileira de 1988. O futuro da Justiça no Brasil não está apenas na digitalização de processos, mas também em uma construção de um Poder Judiciário mais acessível, eficiente e justo, sem deixar nenhum cidadão desamparado e sem a sua demanda julgada.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz Natural no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2983718/mod_resource/content/1/BADAR%C3%93_Juiz%20Natural.pdf. Acesso em: 19 set. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. **Revista de Direito Administrativo**, v. 244, p. 47-66, 2012. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/8fad833f-60ed-4b6d-8aba-5cc58e077284>. Acesso em set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Catálogo de Soluções de Inteligência Artificial no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/catalogo-solucoes-ia.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Estabelece as datas das sessões virtuais extraordinárias, para o mês de agosto de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3391>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral. *in*: STF, Brasília, 19 ago. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso em: 19 set. 2025.

CABRAL, Rodrigo de Bittencourt. **Inteligência Artificial e Processo Judicial: Entre Eficiência e Garantias Processuais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

CAPONI, Sandra. A saúde persecutória: os limites da responsabilidade. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 24, n. 5, mai. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/fLpQn8LKYf6Y3j3m6Z3bLqN/?lang=pt>

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Programa Justiça 4.0**. Brasília: CNJ, 2021.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Juiz Natural e Garantias Processuais**. Curitiba: Juruá, 2008.

FERREIRA, Flávio. Inteligência artificial atua como juiz, muda estratégia de advogado e ‘promove’ estagiário. *In*: **Folha de São Paulo**, portal eletrônico de informações, 10 maio 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/inteligencia-artificial-atua-como-juiz-muda-estrategia-de-advogado-e-promove-estagiario.shtml>. Acesso em: 19 set. 2025.

FLORIDI, Luciano. **The Ethics of Artificial Intelligence**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B2dIAXzqJGcuVnpsUUUxMHR6WVE/view>. Acesso em: 19 set. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Avaliação da prestação jurisdicional coletiva e individual a partir da judicialização da saúde**. São Paulo: FGV, 2014. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/9a8d5f3e-bdc1-4fc6-abd3-ea5863d8c92e/content>. Acesso em set. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **As nulidades no processo penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Lopes Jr., 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia Conectada: A Internet como Ferramenta de Engajamento Político-Democrático**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela dos direitos**. São Paulo: RT, 2016.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas.

NOGUEIRA, Roberto Passos. **O trabalho em saúde: muito além do ato médico**. São Paulo: Hucitec, 2003

RABINOW, Paul. **French DNA: Trouble in Purgatory**. Chicago: University of Chicago Press, 1999.

RONDÔNIA (ESTADO). Tribunal de Justiça de Rondônia. TJSE conhece Sinapses, robô do TJRO que potencializa a celeridade processual. *In: TJRO*, Porto Velho, 2024. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias-cgj/mais-noticias-cgj/13017-tjse-conhece-sinapses-robo-do-tjro-que-potencializa-a-celeridade-processual>. Acesso em: 19 set. 2025.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ROSE, Nikolas. **The Politics of Life Itself: Biomedicine, Power, and Subjectivity in the Twenty-First Century**. Princeton: Princeton University Press, 2007. Disponível em:

SÃO PAULO (ESTADO). **Magna Carta (Magna Charta Libertatum)**. Disponível em: https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/MAGNA%20CARTA%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf. Acesso em set. 2025

SILVA, Edval Borges da. **Conteúdo e Aplicabilidade do Princípio do Juiz Natural**. Orientador: Prof. Dr. Edilton Meireles. 2009. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009 Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/9293/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o.%20Edval%20da%20Silva%20Segundo>. Acesso em: 19 set. 2025.

SILVA, Fabiano Machado da; ROCHA, Alexandre Almeida. Inteligência Artificial: uso ético e inclusivo da IA no Direito. **Revista Jurídica Gralha Azul – TJPR**, Curitiba, v. 1, n. 28, 2025. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/191>. Acesso em: 19 set. 2025.

SILVA, José Afonso. Acesso digital e desigualdade social: os desafios da justiça eletrônica no Brasil. **Revista de Direito Público**, v. 55, p. 45-63, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009

SILVEIRA, Amadeu S. **Exclusão Digital – A miséria na era da informação**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

SOUZA, Fernanda; PEREIRA, Ricardo. **Inovação e tecnologia no Direito: perspectivas da Justiça Digital**. São Paulo: Atlas, 2020.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TOFFOLI, José Antonio Dias. **A Revolução Digital no Poder Judiciário: a Inteligência Artificial e os Novos Caminhos da Justiça Brasileira**. Brasília: CNJ, 2019.